

Boletim

Materiais de Construção



FORMAÇÃO | CONSULTORIA | QUALIDADE

- Formação Profissional para a sua empresa
- Fazemos o diagnóstico da sua empresa e realizamos ações de formação à sua medida
- Elaboramos processos de candidatura aos sistemas de incentivos

Associação de Apoio aos Fornecedoros de Produtos de Construção
Praça Francisco Sá Carneiro, 219, 3º - 4200-313 Porto
Tel: 225 074 210, Fax: 225 074 216
www.dvtrm.pt

forma

HOUSES OF PORTUGAL
Value & Style

Compartilhado por:

APCMC APEMIP COMPETE 2020 PORTUGAL 2020

Formação financiada para Associados APCMC

FORMAÇÃO MODULAR CERTIFICADA

ÁREAS DE FORMAÇÃO: 222 - Línguas e Literaturas estrangeiras || 341 - Comércio
342 - Marketing e Publicidade || 346 - Secretariado e Trabalho Administrativo
347 - Enquadramento na organização/empresa || 482 - Informática na óptica do utilizador

Cofinanciado por:

APCMC CCP COMERCIALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PORTUGAL PO ISE PROGRAMA OPERACIONAL POLÍGONA SOCIAL E EMPRESAS PORTUGAL 2020 UNIAO EUROPEIA Fundo Social Europeu

**APP MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
NOVA ADESÃO**

GROHE
Pure Freude an Wasser

MAIS DE 6.000 DOWNLOADS DA APP

■ NOTA DE ABERTURA

Por favor, não espremam a galinha!

A evolução positiva da economia tem vindo a ser apontada como o maior sucesso deste governo e, nesta área, as boas notícias não param de chegar. Depois do crescimento trimestral do PIB, da subida do investimento e do aumento recorde das exportações, foi agora o desemprego que voltou a cair, cifrando-se em 9%, abaixo da média da Zona Euro.

tos de rendas ou as que visam limitar o alojamento local, que poderão vir a criar obstáculos a futuros investimentos no setor. E isso ver-se-á quando diminuir o ímpeto atual no investimento imobiliário, cujas causas radicam, maioritariamente, na envolvente externa.

Mas, se olharmos com mais atenção para as estatísticas do INE, vemos que há fundamentalmente dois setores que se destacam, quer no domínio do investimento, quer no do emprego: o turismo e a construção. E, como as obras públicas se resumem, por enquanto, a pouco mais que as “operações alcatrão” em curso em centenas de municípios em véspera de eleições, os trabalhos de construção (reabilitação) e o investimento no turismo são, a final, as duas faces de uma mesma moeda que tem a sua raiz na dinâmica atual do mercado imobiliário e que está já a alastrar rapidamente ao segmento do comércio, dos escritórios e da logística.

Para já, está ainda tudo “aparentemente” bem e os negócios imobiliários já realizados e os que estão em curso deverão alimentar a atividade da construção e aumentar a oferta turística por mais dois a quatro anos, no mínimo. E o melhor ainda estará para vir!

Assim continuará se nada de anormal se passar no mundo ou se não fizermos demasiadas asneiras.

Aquilo que o Estado não deve fazer é apressar-se a intervir em mercados, como o do arrendamento, que não entende, regressando às fórmulas do passado e penalizando os proprietários, ao invés de reduzir os custos fiscais que ele próprio impõe.

O que o Estado pode e deve é retirar incentivos fiscais destinados a promover a reabilitação nas zonas históricas de Lisboa e Porto que já não se justificam.

O governo, ávido de receitas, descobriu muito rapidamente este filão e já reforçou a fiscalidade sobre o setor imobiliário e atividades conexas, em sede do OE para 2017 (i.e. alojamento local e AIMI).

A verdade é que mesmo sem mexer nos impostos, este setor já está a render ao Estado muitas dezenas de milhões de euros adicionais, apenas porque está a “mexer”.

Mas o que o Estado não pode mesmo é voltar a esmagar o setor imobiliário com impostos e restrições de forma a frustrar as expectativas legítimas dos investidores e a afastá-los de Portugal.

As medidas que foram tomadas o ano passado são negativas e há outras, como por exemplo as que prorrogaram congelamen-

Seria extremamente imprudente asfixiar um setor que está a fazer a diferença!

■ LEGISLAÇÃO

JUROS DE MORA COMERCIAIS
2º semestre de 2017

LIVRO DE RECLAMAÇÕES
O que mudou para já!

FALSOS “RECIBOS VERDES”
Combate reforçado

GRANDES EMPRESAS OBRIGADAS
a divulgar informações não financeiras

■ FISCALIDADE

IVA NAS IMPORTAÇÕES
Pagamento por declaração periódica

IVA E ANEXOS
Novas declarações periódicas

■ DIVERSOS

INFRAÇÕES RODOVIÁRIAS
Intercâmbio transfronteiriço

MATERIALON APP

BEANSLER POLIPLAST GROHE

■ **JUROS DE MORA COMERCIAIS**
– 2.º SEMESTRE / 2017

A Direção-Geral do Tesouro e Finanças, através de Aviso de 29 de junho p.p., ainda não publicado em D.R. até à data, manteve em:



- * **7%**, a taxa supletiva de juros de mora relativa a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 3º do artigo 102º do Código Comercial (aplicável aos contratos celebrados antes de 01/07/2013);
- * **8%**, a taxa supletiva de juros de mora relativa a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 5º do artigo 102º do Código Comercial e do Decreto-Lei 62/2013, de 10 de Maio.

Taxas em vigor no 2.º semestre de 2017.

Lembramos que o Decreto-Lei 62/2013, em vigor desde 01/07/2013, aplica-se a todas as transações comerciais, quer as estabelecidas entre empresas, incluindo profissionais liberais, quer entre empresas e entidades públicas, apenas não se aplicando às transações com os consumidores, aos juros

relativos a outros pagamentos (como os efetuados em matéria de cheques e letras, ou a título de indemnização por perdas e danos efetuados ou não por seguradoras) e às operações de crédito bancário.

Transações comerciais emergentes de contratos celebrados a partir de 01/07/2013, salvo quando esteja em causa (a) a celebração ou renovação de contratos públicos decorrentes de procedimentos de formação iniciados antes da sua entrada em vigor e à execução dos contratos que revistam natureza de contrato administrativo celebrados na sequência de procedimentos de formação iniciados antes dessa data, ou (b) prorrogações, expressas ou tácitas, do prazo de execução das prestações que constituem o objeto de contratos públicos cujo procedimento tenha sido iniciado previamente à data de entrada em vigor do presente diploma.

O DL 62/2013 permite ainda ao credor o direito de cobrar e receber do devedor que se atrase no pagamento, para além dos juros de mora, uma **INDEMNIZAÇÃO** de valor não inferior a **€ 40,00**, sem necessidade de interpelação, pelos custos administrativos internos de cobrança da dívida, sem prejuízo do direito a provar que suportou custos razoáveis que excedem aquele montante, nomeadamente com o recurso a advogado, solicitador ou agente de execução, e exigir do devedor indemnização superior.

JUROS DE MORA COMERCIAIS
(EVOLUÇÃO DAS TAXAS SUPLETIVAS DESDE 17 DE ABRIL DE 1999)

2º semestre de 2017	8,00%	Aviso nº ____/2017, de __/__ (operações sujeitas ao DL 62/2013)
	7,00%	Aviso nº ____/2017, de __/__ (outras operações)
1º semestre de 2017	8,00%	Aviso nº 2583/2017, de 14/3 (operações sujeitas ao DL 62/2013)
	7,00%	Aviso nº 2583/2017, de 14/3 (outras operações)
2º semestre de 2016	8,00%	Aviso nº 8671/2016, de 12/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013)
	7,00%	Aviso nº 8671/2016, de 12/7 (outras operações)
1º semestre de 2016	8,05%	Aviso nº 890/2016, de 27/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013)
	7,05%	Aviso nº 890/2016, de 27/1 (outras operações)
2º semestre de 2015	8,05%	Aviso nº 7758/2015, de 14/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013)
	7,05%	Aviso nº 7758/2015, de 14/7 (outras operações)
1º semestre de 2015	8,05%	Aviso nº 563/2015, de 19/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013)
	7,05%	Aviso nº 563/2015, de 19/1 (outras operações)
2º semestre de 2014	8,15%	Aviso nº 8266/2014, de 16/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013)
	7,15%	Aviso nº 8266/2014, de 16/7 (outras operações)
1º semestre de 2014	8,25%	Aviso nº 1019/2014, de 24/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013)
	7,25%	Aviso nº 1019/2014, de 24/1 (outras operações)
2º semestre de 2013	8,50%	Aviso nº 11617/2013, de 17/9 (operações sujeitas ao DL 62/2013)
	7,50%	Aviso nº 10478/2013, de 23/8
1º semestre de 2013	7,75%	Aviso nº 594/2013, de 11/1
2º semestre de 2012	8,00%	Aviso nº 9944/2012, de 24/7
1º semestre de 2012	8,00%	Aviso nº 692/2012, de 17/1
2º semestre de 2011	8,25%	Aviso nº 2284/2011, de 14/7
1º semestre de 2011	8,00%	Aviso nº 2284/2011, de 21/1
2º semestre de 2010	8,00%	Despacho nº 13746/2010, de 12/7
1º semestre de 2010	8,00%	Despacho nº 597/2010, de 11/1
2º semestre de 2009	8,00%	Aviso (extrato) nº 12184/2009, de 10/7
1º semestre de 2009	9,50%	Aviso (extrato) nº 1261/2009, de 14/1
2º semestre de 2008	11,07%	Aviso (extrato) nº 19 995/2008, de 14/7
1º semestre de 2008	11,20%	Aviso nº 2 152/2008, de 28/1
2º semestre de 2007	11,07%	Aviso (extrato) 13665/2007, de 30/7
1º semestre de 2007	10,58%	Aviso (extrato) 191/2007, de 5/1
2º semestre de 2006	9,83%	Aviso 7705/2006 (2ª série), de 10/7
1º semestre de 2006	9,25%	Aviso 240/2006 (2ª série), de 11/1
2º semestre de 2005	9,05%	Aviso 6 923/2005 (2ª série), de 25/7
1º semestre de 2005	9,09%	Aviso 310/2005 (2ª série), de 14/1
01.10.2004 a 31.12.2004	9,01%	Aviso 10 097/2004 (2ª série), de 30/10
17.04.1999 a 30.09.2004	12%	Portaria 262/99, de 12/4

■ COMBATE AOS «FALSOS RECIBOS VERDES» REFORÇADO

A Lei 55/2017, de 17 de julho, em vigor a partir de 1 de agosto p.f., alterou o Código de Processo de Trabalho (art.ºs 5.º-A, 186.º-O e 186.º-S) e a Lei 107/2009, de 14 de setembro (art.ºs 2.º e 15.º-A), que aprovou o regime jurídico das contraordenações laborais, alargando o âmbito da ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho e os mecanismos processuais de combate aos falsos «recibos verdes» e a todas as formas de trabalho não declarado, incluindo falsos estágios e falso voluntariado.

Assim, a ACT, Autoridade para as Condições do Trabalho, deve instaurar um auto de inspeção sempre que verifique, na relação entre a pessoa que presta uma atividade e outra ou outras que dela beneficiam, a existência de características de contrato de trabalho, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 12.º do Código do Trabalho, notificando o empregador para, em 10 dias, regularizar a situação ou se pronunciar, dizendo o que tiver por conveniente.

ARTIGO 12.º

PRESUNÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

1 - Presume-se a existência de contrato de trabalho quando, na relação entre a pessoa que presta uma atividade e outra ou outras que dela beneficiam, se verifiquem algumas das seguintes características:

- a) A atividade seja realizada em local pertencente ao seu beneficiário ou por ele determinado;
- b) Os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertençam ao beneficiário da atividade;
- c) O prestador de atividade observe horas de início e de termo da prestação, determinadas pelo beneficiário da mesma;
- d) Seja paga, com determinada periodicidade, uma quantia certa ao prestador de atividade, como contrapartida da mesma;
- e) O prestador de atividade desempenhe funções de direção ou chefia na estrutura orgânica da empresa.

2 - Constitui contraordenação muito grave imputável ao empregador a prestação de atividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, que possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado.

3 - Em caso de reincidência, é aplicada a sanção acessória de privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público, por período até dois anos.

4 - Pelo pagamento da coima, são solidariamente responsáveis o empregador, as sociedades que com este se encontrem em relações de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, bem como o gerente, administrador ou diretor, nas condições a que se referem o artigo 334.º e o n.º 2 do artigo 335.º.

Findo tal prazo sem que a situação do trabalhador em causa se mostre regularizada, a ACT remete, em 5 dias, participação dos factos ao Ministério Público (MP) para que este instaure de ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.

Interposta a ação, o julgamento, que antes era antecedido da audiência de partes (trabalhador e empregador) pelo juiz, que os procurava conciliar, inicia-se de imediato com a produção das provas, sendo a decisão comunicada à ACT e à Segurança Social com vista à regularização das contribuições desde a data fixada para o início da relação de trabalho.

Nos termos do novo art.º 186.º-S, o MP deve interpor, mesmo oficiosamente, procedimento cautelar de suspensão de despedimento caso o trabalhador seja despedido entre a data da notificação do empregador do auto lavrado pela ACT, referido supra, e o trânsito em julgado da decisão judicial da ação de

reconhecimento da existência de contrato de trabalho

Procedimento que o MP deve interpor sempre que o presumível empregador alegue que cessou, seja por que título for, o contrato que titulava a atividade prestada pelo presumível trabalhador...

Mais..: caso o despedimento ocorra antes de receber a participação da ACT, o MP, até 2 dias após o conhecimento da sua existência (?!...), requer à ACT para em 5 dias lhe remeter a referida participação, com todos os elementos de prova recolhidos (do que daqui e dos parágrafos anteriores decorre, será caso para perguntar onde anda a autonomia do Ministério Público e o respeito pela mesma...)

■ ESTACIONAMENTO EM LUGAR RESERVADO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Lei 47/2017, de 7 de junho, alterou o artigo 145º do Código da Estrada, no objetivo de classificar como **CONTRAORDENAÇÃO GRAVE**, a partir de 8 de julho, a paragem ou estacionamento em lugar reservado a pessoa com deficiência condicionada na sua mobilidade por qualquer condutor não autorizado para o efeito.



Alteração que se relaciona com a obrigação de as entidades públicas, mesmo que em regime de parceira público-privada, assegurarem lugares de estacionamento para pessoas com deficiência estabelecida pela Lei 48/2017, de 7 de julho, que para o efeito alterou, com efeitos a 6 de agosto p.f., o Decreto-Lei 307/2003, de 10 de dezembro (diploma que aprovou o modelo de cartão de estacionamento de modelo comunitário para pessoas com deficiência condicionadas na sua mobilidade).

■ LIVRO DE RECLAMAÇÕES - O QUE MUDOU PARA JÁ!

O Decreto-Lei 74/2017, de 21 de junho, alterou o regime jurídico do livro de reclamações, aprovado pelo Decreto-Lei 156/2005, de 15 de setembro, e criou o livro de reclamações eletrónico, que porém só é obrigatório para as empresas associadas a partir de 1 de julho de 2018.

Poderá adquirir o Livro de Reclamações junto dos serviços da APCMC



Obrigatório nos Estabelecimentos de Venda ao Público

No imediato e já em vigor desde 1 de julho p.p., as alterações são as seguintes:

1. Possibilidade de afixar no estabelecimento, sem ter que o fazer obrigatoriamente no modelo de letreiro que vem sendo usado até à data, a informação «Este estabelecimento dispõe de livro de reclamações» e nome e morada da entidade competente para apreciar a reclamação (que é em regra no nosso setor a ASAE, Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, Rua Rodrigo da Fonseca, 73, 1269-274 Lisboa)
2. Obrigação de efetuar o preenchimento da folha de reclamação a pedido do consumidor se este estiver impossibilitado de o fazer, por analfabetismo ou incapacidade física, nos termos por ele oralmente descritos.
3. Aumento, de 10 para 15 dias úteis, do prazo para envio do original da folha de reclamação à entidade competente (entregando o duplicado ao reclamante, ou arquivando-o com a menção de recusa, e o triplicado permanece no livro, não podendo deste ser retirado), acompanhado do exemplar da mensagem publicitária (caso a relação incida sobre publicidade) e, facultativamente, das alegações/esclarecimentos sobre o objeto da reclamação, incluindo informação sobre o seguimento que lhe tenha sido dado.
4. Envio da folha de reclamação e dos elementos que a devem acompanhar por via eletrónica, caso o fornecedor de bens/prestador de serviços assim o entenda ou por determinação da entidade de controlo, sendo que deverão ser enviados em papel e por correio se por motivo de indisponibilidade técnica tal não for possível. A ASAE não dispõe ainda de qualquer informação no seu sítio sobre este assunto mas pensamos que poderá ser usado para o efeito o seu endereço de correio eletrónico (correio.asae@asae.pt). Que deverá, como qualquer outra entidade destinatária da reclamação, acusar a respetiva receção.
5. Manter em arquivo durante 3 anos (o mesmo prazo de arquivo do livro de reclamações físico) os documentos originais e os comprovativos da respetiva remessa no formato eletrónico, designadamente a receção comunicada pela entidade de controlo,
6. Comunicação da perda ou extravio do livro de reclamações à entidade de controlo no prazo de 5 dias úteis, devendo ainda, durante o período de tempo em que não disponha do livro, informar o consumidor sobre quem é essa entidade para apresentar reclamação.

Relativamente à dispensa de aquisição de novo livro de reclamações em caso de mudança de morada do estabelecimento, alteração da atividade ou do respetivo CAE, ou alteração da designação do estabelecimento, por sujeição de tais factos a averbamento junto da INCM, a evidenciar através de folha autoadesiva e com holograma aplicada no livro de reclamações, lembramos que, de acordo com a Portaria 201-A/2017, de 30 de junho, este averbamento só está disponível a partir de 15 de outubro próximo. Assim como a venda do novo livro de reclamações em formato físico.

Lembramos que a APCMC está autorizada a vender o livro de reclamações. E que o DL 74/2017 não impôs a substituição dos livros de reclamações em uso, de modelo anterior ao aprovado pela Portaria supra referida, que assim poderão continuar a ser usados até final.

Consulte o folheto divulgado pela Direção-Geral do Consumidor em www.apcmc.pt ou em <https://www.consumidor.pt/>.

■ GRANDES EMPRESAS OBRIGADAS A DIVULGAR INFORMAÇÕES NÃO FINANCEIRAS

O Decreto-Lei 89/2017, de 28 de julho, transpõe para o direito nacional a Diretiva 2014/95/UE, de 22 de outubro, no que respeita à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos, relativas às áreas sociais, ambientais e de governo societário, alterando em conformidade o Código das Sociedades Comerciais (art.ºs 65.º, 451.º, 528.º e os novos, abaixo reproduzidos, art.ºs 66.º-B, 508.º-G e 546.º) e o Código dos Valores Mobiliários.

Produzindo efeitos no exercício anual iniciado em ou após 1 de janeiro de 2017 e exercícios seguintes, o diploma obriga as grandes empresas e as empresas-mãe de um grande grupo, que tenham o estatuto legal de entidades de interesse público e que tenham em média mais de 500 trabalhadores, a apresentarem anualmente uma demonstração não financeira, incluída no relatório de gestão ou apresentada num relatório separado, elaborada pelos seus órgãos de administração, contendo as informações não financeiras bastantes para uma compreensão da evolução, do desempenho, da posição e do impacto das suas atividades, referentes, no mínimo, às questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, à igualdade entre mulheres e homens, à não discriminação, ao respeito dos direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno.



ARTIGO 66.º-B DEMONSTRAÇÃO NÃO FINANCEIRA

1 - As grandes empresas que sejam entidades de interesse público, que à data de encerramento do seu balanço excedam um número médio de 500 trabalhadores durante o exercício anual, devem incluir no seu relatório de gestão uma demonstração não financeira, nos termos do presente artigo.

2 - A demonstração não financeira a que se refere o número anterior deve conter as informações bastantes para uma compreensão da evolução, do desempenho, da posição e do impacto das suas atividades, referentes, no mínimo, às questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, à igualdade entre mulheres e homens, à não discriminação, ao respeito dos direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno, incluindo:

- a) Uma breve descrição do modelo empresarial da empresa;
- b) Uma descrição das políticas seguidas pela empresa em relação a essas questões, incluindo os processos de diligência devida aplicados;
- c) Os resultados dessas políticas;
- d) Os principais riscos associados a essas questões, ligados às atividades da empresa, incluindo, se relevante e proporcionado, as suas relações empresariais, os seus produtos ou serviços suscetíveis de ter impactos negativos nesses domínios e a forma como esses riscos são geridos pela empresa;
- e) Indicadores-chave de desempenho relevantes para a sua atividade específica.

3 - Caso uma empresa não aplique políticas em relação a uma ou mais questões referidas no número anterior, a demonstração não fi-

nanceira deve apresentar uma explicação clara e fundamentada para esse facto.

4 - A demonstração não financeira referida no n.º 1 deve incluir também, se adequado, uma referência aos montantes inscritos nas demonstrações financeiras anuais e explicações adicionais relativas a esses montantes.

5 - Em casos excepcionais, podem ser omitidas informações relativas a factos iminentes ou a assuntos em curso de negociação, se existir um parecer dos membros do órgão de administração, de direção e de fiscalização devidamente fundamentado e assinado nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 65.º, considerando que a divulgação de tais informações é suscetível de prejudicar gravemente a posição comercial da empresa e desde que essa omissão não constitua obstáculo à compreensão correta e equilibrada da evolução, do desempenho, da posição e do impacto das atividades da empresa.

6 - Para cumprimento do presente artigo, as empresas podem recorrer a sistemas nacionais, da União Europeia ou internacionais, devendo nesse caso ser especificado o sistema utilizado.

7 - Uma empresa que seja uma filial fica isenta da obrigação prevista no n.º 1, desde que a informação não financeira sobre essa empresa e as respetivas filiais seja incluída no relatório de gestão consolidado, elaborado nos termos do artigo 508.º-C e do presente artigo, ou em disposições equivalentes previstas em ordenamentos jurídicos de outros Estados-Membros da União Europeia.

8 - Uma empresa que elabore um relatório separado do relatório de gestão, correspondente ao mesmo exercício anual, que inclua as informações exigidas para a demonstração não financeira previstas no n.º 2 e seja elaborado nos termos previstos nos n.ºs 3 a 6, fica isenta da obrigação de elaborar a demonstração não financeira prevista no n.º 1.

9 - O relatório separado referido no número anterior deve ser:

- a) Publicado juntamente com o relatório de gestão; ou
- b) Disponibilizado ao público no sítio na Internet da empresa, num prazo não superior a seis meses após a data de encerramento do balanço, e ser referido no relatório de gestão.

10 - Uma empresa que apresente a demonstração não financeira referida no n.º 1 ou o relatório separado referido no n.º 8 fica dispensada da apresentação das referências de desempenho não financeiro previstas no n.º 3 do artigo 66.º.

11 - Para efeitos do presente artigo, considera-se:

- a) Entidades de interesse público, as assim qualificadas pelo artigo 3.º do Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria, aprovado nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro;
- b) Grandes empresas, aquelas que excedam pelo menos dois dos três limites definidos no n.º 3 do artigo 9.º, apurados nos termos do artigo 9.º -A, ambos do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.

ARTIGO 508.º -G

DEMONSTRAÇÃO NÃO FINANCEIRA CONSOLIDADA

1 - As empresas-mãe de um grande grupo que sejam entidades de interesse público, que à data de encerramento do seu balanço consolidado excedam um número médio de 500 trabalhadores durante o exercício anual, devem incluir no seu relatório de gestão consolidado uma demonstração não financeira consolidada, nos termos do presente artigo.

2 - A demonstração não financeira consolidada a que se refere o número anterior deve conter as informações bastantes para uma compreensão da evolução, do desempenho, da posição e do impacto das atividades do grupo, referentes, no mínimo, às questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, à igualdade entre mulheres e homens, à não discriminação, ao respeito dos direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno, incluindo:

- a) Uma breve descrição do modelo empresarial do grupo;
- b) Uma descrição das políticas seguidas pelo grupo em relação a essas questões, incluindo os processos de diligência devida aplicados;
- c) Os resultados dessas políticas;
- d) Os principais riscos associados a essas questões, ligados às atividades do grupo, incluindo, se relevante e proporcionado, as suas relações empresariais, os seus produtos ou serviços suscetíveis de ter impacto negativo nesses domínios e a forma como esses riscos são geridos pelo grupo;
- e) Indicadores-chave de desempenho relevantes para a sua atividade específica.

3 - Caso o grupo não aplique políticas em relação a uma ou mais questões referidas no número anterior, a demonstração não finan-

ceira consolidada deve apresentar uma explicação clara e fundamentada para esse facto.

4 - A demonstração não financeira consolidada referida no n.º 1 deve incluir também, se adequado, uma referência aos montantes inscritos nas contas consolidadas e explicações adicionais relativas a esses montantes.

5 - Em casos excepcionais, podem ser omitidas informações relativas a factos iminentes ou a assuntos em curso de negociação, se existir um parecer dos membros do órgão de administração, de direção e de fiscalização devidamente fundamentado e assinado nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 65.º, considerando que a divulgação de tais informações é suscetível de prejudicar gravemente a posição comercial do grupo e desde que essa omissão não constitua obstáculo à compreensão correta e equilibrada da evolução, do desempenho, da posição e do impacto das atividades do grupo.

6 - Para cumprimento do presente artigo, a empresa-mãe pode recorrer a sistemas nacionais, da União Europeia ou internacionais, devendo, nesse caso, ser especificado o sistema utilizado.

7 - Uma empresa-mãe que seja também uma filial fica isenta da obrigação prevista no n.º 1, desde que a informação não financeira sobre essa empresa-mãe e as respetivas filiais seja incluída no relatório de gestão consolidado de outra empresa, elaborado nos termos do artigo 508.º-C e do presente artigo, ou de disposições equivalentes previstas no ordenamento jurídico de outros Estados-Membros da União Europeia.

8 - Uma empresa-mãe que elabore um relatório separado do relatório de gestão consolidado, correspondente ao mesmo exercício anual, que inclua as informações exigidas para a demonstração não financeira consolidada previstas no n.º 2 e seja elaborado nos termos previstos nos n.ºs 3 a 6, fica isenta da obrigação de elaborar a demonstração não financeira consolidada prevista no n.º 1.

9 - O relatório separado referido no número anterior deve ser:

- a) Publicado juntamente com o relatório de gestão consolidado; ou
- b) Disponibilizado ao público no sítio na Internet da empresa, num prazo não superior a seis meses após a data de encerramento do balanço, e ser referido no relatório de gestão consolidado.

10 - Uma empresa-mãe que apresente a demonstração não financeira consolidada referida no n.º 1 ou o relatório separado referido no n.º 8 fica dispensada da apresentação das referências de desempenho não financeiro previstas no n.º 3 do artigo 66.º e no n.º 3 do artigo 508.º-C.

11 - Para efeitos do presente artigo, consideram-se:

- a) Entidades de interesse público, as assim qualificadas pelo artigo 3.º do Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria, aprovado nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro;
- b) Grandes grupos, os constituídos pela empresa-mãe e pelas empresas filiais a incluir na consolidação e que, em base consolidada, excedam pelo menos dois dos três limites definidos no n.º 3 do artigo 9.º, apurados nos termos do artigo 9.º -A, ambos do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.

ARTIGO 546.º

SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO DE ATRIBUTOS PROFISSIONAIS

1 - Os membros do Conselho de Administração, Gerentes ou Direções, das Sociedades Anónimas, Sociedades por Quotas ou Cooperativas, podem assinar e autenticarem-se eletronicamente, validando a respetiva qualidade profissional, através do recurso ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais (SCAP).

2 - Aqueles a quem sejam delegados poderes podem igualmente assinar ou autenticarem -se eletronicamente com recurso ao SCAP, nos termos do número anterior.

3 - Os atos praticados através da utilização dos certificados digitais de assinatura e autenticação constantes do Cartão de Cidadão e da Chave Móvel Digital, em que seja invocada pelo seu titular a qualidade verificada através do recurso ao SCAP, presumem -se da sua autoria.

4 - Os atos praticados nos sítios na Internet da Administração Pública através da utilização dos certificados digitais de autenticação constantes do Cartão de Cidadão e da Chave Móvel Digital, em que seja invocada pelo seu titular a qualidade verificada através do recurso ao SCAP, presumem-se da sua autoria, dispensando-se a sua assinatura.

5 - A qualidade invocada, os poderes e as competências delegadas são verificados pelos serviços de registo, advogados, solicitadores e notários, através do recurso ao SCAP, nos termos e nas condições fixadas pela portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa e da justiça.

6 - O SCAP é implementado e gerido pela AMA, l. P..

■ IVA NAS IMPORTAÇÕES – PAGAMENTO ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Em execução do nº 8 do artigo 27º do Código do IVA, a Portaria 215/2017, de 20 de julho, regulamenta a forma e prazo de exercício da opção aí prevista para pagamento do IVA devido pelas importações de bens através da declaração periódica.



Lembramos que o artigo 200.º da Lei 42/2016, de 28 de dezembro (OE/2017), aditou ao artigo 27.º do CIVA os n.ºs 8 e 9, que preveem a possibilidade de os sujeitos passivos optarem pelo pagamento do IVA devido pelas importações de bens mediante a sua inclusão na declaração periódica mensal, desde que reunidas as condições elencadas nas alíneas a) a d) do n.º 8, em conjunto, pois, com o IVA devido pelas restantes operações tributáveis que efetuem no exercício da sua atividade, entregando nos cofres do Estado apenas o valor positivo da diferença entre o imposto liquidado e o imposto suportado legalmente dedutível.

Opção permitida a partir de 1 de março de 2018, embora possa já ser exercida a partir do próximo dia 1 de setembro relativamente às importações dos bens elencados no Anexo C do CIVA, com exceção dos óleos minerais.

A opção deve ser efetuada através de pedido à AT, via Portal das Finanças, até ao 15.º dia do mês anterior àquele em que pretendem que ocorra o início da aplicação dessa modalidade de pagamento (até ao dia 16 de agosto próximo para quem pretenda que a opção tenha efeitos a 1 de setembro).

A AT verifica se estão cumpridas as condições previstas no n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA e comunica ao sujeito passivo, pela mesma via, a validação da opção no prazo de 5 dias a contar da data do pedido.

A opção por esta modalidade de pagamento mantém-se obrigatoriamente por um período mínimo de 6 meses, podendo cessar por iniciativa do sujeito passivo (a comunicar à AT pela mesma via até ao 15.º dia do mês anterior àquele em que pretende que produza efeitos) ou quando deixar de se verificar qualquer das condições previstas no n.º 8 do art.º 27.º do CIVA (que o SP deve comunicar à AT até ao 15.º dia do mês seguinte àquele em que o mesmo ocorreu, produzindo efeitos no primeiro dia do mês subsequente), podendo igualmente a AT, se do facto tiver conhecimento oficioso, notificar o sujeito passivo da cessação de efeitos.

ARTIGO 27.º DO CÓDIGO DO IVA

PAGAMENTO DO IMPOSTO APURADO PELO SUJEITO PASSIVO

1 - Sem prejuízo do disposto no regime especial referido nos artigos 60.º e seguintes, os sujeitos passivos são obrigados a entregar o montante do imposto exigível, apurado nos termos dos artigos 19.º a 26.º e 78.º, no prazo previsto no artigo 41.º, nos locais de cobrança legalmente autorizados.

(...)

8 - Os sujeitos passivos podem optar pelo pagamento do imposto devido pelas importações de bens nos termos do n.º 1, desde que:

- a) Se encontrem abrangidos pelo regime de periodicidade mensal previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º;
- b) Tenham a situação fiscal regularizada;
- c) Praticarem exclusivamente operações sujeitas e não isentas ou isentas com direito à dedução, sem prejuízo da realização de operações imobiliárias ou financeiras que tenham caráter meramente acessório;
- d) Não beneficiem, à data em que a opção produza efeitos, de diferimento do pagamento do IVA relativo a anteriores importações.

9 - A forma e prazo de exercício da opção prevista no número anterior são reguladas por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

■ NOVA DECLARAÇÃO PERIÓDICA DE IVA E ANEXOS

A Portaria 221/2017, de 21 de julho, aprovou os novos modelos da declaração periódica de IVA, do Anexo R (Decreto-Lei 347/85, de 23/8) e dos Anexos relativos às regularizações dos campos 40 e 41 e das respetivas instruções de preenchimento.

Alteração justificada pela alteração operada pela Lei 42/2016, de 28/12 (OE/2017) no artigo 27.º do CIVA (novos n.ºs 8 e 9), regulamentada entretanto pela Portaria 215/2017, de 20 de julho), que prevê a possibilidade de os sujeitos passivos optarem pelo pagamento do imposto devido pelas importações de bens mediante a sua inclusão na declaração periódica, libertando-os dos encargos financeiros representados pelo pagamento imediato ou prestação de garantia e removendo o desincentivo fiscal à importação diretamente através dos portos nacionais.

Lembramos que este novo regime é aplicável a partir de 1 de março de 2018, e a partir de 1 de setembro de 2017 para as importações de bens constantes do anexo C do Código do IVA, com exceção dos óleos minerais,

Os novos modelos devem ser utilizados com referência aos períodos de imposto a partir do dia 1 de setembro de 2017, deixando os anteriores modelos de poder ser utilizados a partir da mesma data.

■ SIMPLIFICAÇÃO DO PROCESSO DE RESTITUIÇÃO DO IVA ÀS IPSS, BOMBEIROS E OUTRAS ENTIDADES

O Decreto-Lei 84/2017, de 21 de julho, regula o benefício concedido às Forças Armadas, forças e serviços de segurança, bombeiros, Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML) e instituições particulares de solidariedade social (IPSS) através da restituição total ou parcial do montante equivalente ao IVA suportado em determinadas aquisições de bens e serviços, revogando o anterior regime, aprovado pelo Decreto-Lei 113/90, de 5 de abril.

O diploma atualiza igualmente os limites legalmente definidos à restituição do IVA, quer quanto ao valor mínimo por fatura, quer aos tipos de aquisições de bens e serviços abrangidos em relação a cada categoria de beneficiário, ampliando ainda a possibilidade de restituição aos bombeiros, Forças Armadas e forças e serviços de segurança.



O pedido de restituição é apresentado por transmissão eletrónica de dados, a partir do 2.º mês seguinte ao da emissão dos documentos de suporte (faturas emitidas e comunicadas à AT, declarações aduaneiras de importação) e pelo prazo limite de 1 ano a contar da data da sua emissão, devendo reportar-se a períodos mensais.

A AT dispõe de 90 dias para se pronunciar, após a confirmação da elegibilidade do pedido.

■ ATUALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PREÇO - CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PLURIANUAIS

Em cumprimento do acordo tripartido alcançado em sede de concertação social em dezembro de 2016 no âmbito da atualização do salário mínimo nacional para 2017, a Portaria 216/2017, de 20 de julho, aprova o âmbito, circuito, prazos, procedimento e termos da autorização para a atualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços com duração plurianual, celebrados em data anterior a 1 de janeiro de 2017 ou, tendo sido celebrados após esta data, tenham tido origem em procedimentos concursais cujas propostas tenham sido apresentadas em data anterior a 1 de janeiro de 2017.

Contratos relativamente aos quais, comprovadamente, a componente de mão-de-obra indexada ao salário mínimo tenha sido o fator determinante na formação do preço contratual e tenham sofrido impactos substanciais decorrentes da entrada em vigor do Decreto-Lei 86-B/2016, de 29/12, que aprovou o salário mínimo nacional para 2017.

O prestador de serviços, no prazo de 30 dias (até ao dia 19, que, por ser sábado, transita para o dia 21), pode requerer junto da entidade adjudicante o reconhecimento de que o preço contratual sofreu impactos substanciais decorrentes da entrada em vigor daquele diploma, e a conseqüente atualização extraordinária do preço, servindo-se para o efeito do modelo aprovado por esta portaria.

O requerimento é acompanhado de um relatório financeiro subscrito pelo contabilista certificado do requerente que

- demonstre que o preço contratual acordado, em virtude

da entrada em vigor do DL 86-B/2016 sofreu uma alteração não coberta pelos riscos próprios do contrato e com impactos substanciais sobre o valor do contrato.

- evidencie que os motivos que fundamentam o pedido de atualização especial do preço não foram devidos a defeito de previsão, nem eram inerentes ao risco próprio do contrato, demonstrando que não estava no preço inicialmente previsto o aumento antecipadamente esperado do salário mínimo, nem eram inerentes ao risco próprio do contrato, designadamente por variações de custos com salários, devendo os valores a considerar ser deduzidos das atualizações anuais já previstas no contrato e ter em consideração que esta componente salarial representa apenas parte do valor global do contrato.



A entidade adjudicante procede à apreciação do requerimento no prazo máximo de 15 dias, durante o qual submete o processo, caso entenda que o requerente tem razão, aos membros do Governo responsáveis pela área setorial e pela área das finanças, que autorizam em despacho conjunto, a emitir no prazo máximo de 30 dias úteis e reporta os seus efeitos a 1 de janeiro de 2017.

■ ACORDOS PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO

PORTUGAL – BARÉM

Tendo sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação, a Convenção assinada a 26.05.2015 entre Portugal e o Reino do Barém para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, aprovada pela Resolução da Assembleia da República 196/2016 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República 79/2016, ambos de 22 de setembro, entrou em vigor a 1 de novembro de 2016 (Aviso nº 71/2017, do MNE, de 5 de julho).

PORTUGAL – OMÁ

Tendo sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação, a Convenção assinada a 28.04.2015 entre Portugal e o Sultanato de Omã para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, aprovada pela Resolução da Assembleia da República 128/2016 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República 36/2016, ambos de 18 de julho, entrou em vigor a 26 de julho de 2016 (Aviso nº 80/2017, do MNE, de 6 de julho).

■ PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS

AGOSTO WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

SUMÁRIO

ATÉ AO DIA 10

- IVA - DECLARAÇÃO PERIÓDICA - PERIODICIDADE MENSAL (JUN.17)
- SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - ENTREGA DE DECLARAÇÕES (JUL.17)
- IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES AT (JUL.17)

ATÉ AO DIA 16

- IVA - DECLARAÇÃO PERIÓDICA - PERIODICIDADE TRIMESTRAL (2º TRIM.17)
- IVA NA IMPORTAÇÃO - OPÇÃO PELO PAGAMENTO VIA DECLARAÇÃO PERIÓDICA

ATÉ AO DIA 21

- SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - PAGAMENTO (JUL.17)
- SEGURANÇA SOCIAL - INDEPENDENTES - PAGAMENTO (JUL.17)
- FUNDO DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO (JUL.17)
- IRC/IRS - RETENÇÕES NA FONTE (JUL.17)
- SELO - PAGAMENTO DO RELATIVO A JUL.17
- IVA - DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA - REGIMES MENSAL E TRIMESTRAL
- IVA - DECLARAÇÃO PERIÓDICA - PEQUENOS RETALHISTAS (2º TRIM.17)
- IVA - COMUNICAÇÃO À AT DAS FATURAS EMITIDAS EM JUL.17

ATÉ AO DIA 31

- IUC - PAGAMENTO - VEÍCULOS C/ ANIVERSÁRIO MATRÍCULA EM AGO.17

DISCLAIMER – ESTE TEXTO É MERAMENTE INFORMATIVO, NÃO É EXAUSTIVO, NÃO DISPENSA A CONSULTA DOS TEXTOS LEGAIS OU O CUMPRIMENTO DE OUTRAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS EM DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS, REGULAMENTARES OU ADMINISTRATIVAS, NÃO RESPONSABILIZANDO A AUTORA.

■ **ATÉ AO DIA 10**

IVA - PERIODICIDADE MENSAL

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de **JUNHO DE 2017**, acompanhada dos anexos que forem devidos, e efetuar, se for caso disso, o competente pagamento.

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – DECLARAÇÃO DE REMUNERAÇÕES

Deve ser entregue a declaração de remunerações relativa ao mês de **JULHO DE 2017**, exclusivamente através da Segurança Social Direta, incluindo pelo empregador que seja pessoa singular e com apenas um trabalhador ao seu serviço.

IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em **JULHO DE 2017**, rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2º e 12º do CIRS, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais.

Estão **DISPENSADAS DESTA OBRIGAÇÃO** as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

■ **ATÉ AO DIA 16**

IVA – PERIODICIDADE TRIMESTRAL

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade trimestral devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no **2.º TRIMESTRE DE 2017**, acompanhada dos anexos que forem devidos, e efetuar, se for caso disso, o competente pagamento.

IVA NA IMPORTAÇÃO – OPÇÃO PELO PAGAMENTO VIA DECLARAÇÃO PERIÓDICA MENSAL

Os sujeitos passivos que pretendam efetuar, a partir de 1 de setembro de 2017, o pagamento do IVA devido pelas importações de bens (apenas os elencados no Anexo C ao Código do IVA, com exceção dos óleos minerais) mediante a sua inclusão na declaração periódica mensal, devem efetuar até esta data o respetivo pedido à AT, via Portal das Finanças.

■ **ATÉ AO DIA 21**

IVA – COMUNICAÇÃO DAS FATURAS À AT

Os sujeitos passivos de IVA são obrigados a comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em **JULHO DE 2017**.

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – PAGAMENTO

The image shows a large graphic for the 'CONCRETA' event. The word 'CONCRETA' is written in large, stylized letters. Below it, there is a box with the text 'reabilitação, construção, arquitetura e design'. At the bottom right, a box indicates the dates '23 — 26 Nov. 2017' and the event name 'exponor'. The website 'concreta.exponor.pt' is also visible.

EXPONOR AEP concreta.exponor.pt



Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **JULHO DE 2017**.

SEGURANÇA SOCIAL – INDEPENDENTES – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **JULHO DE 2017**.

FUNDO DE COMPENSAÇÃO – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das entregas devidas ao Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) relativas a **JULHO DE 2017** (pode ser pago até dia 8 do mês seguinte mas sujeito a juros, que serão incluídos no pagamento do mês seguinte).

IRS/IRC – RETENÇÕES NA FONTE

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de **JULHO DE 2017** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS B** (empresariais e profissionais), **E** (capitais) e **F** (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de **JULHO DE 2017** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS A** (trabalho dependente) e **H** (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de **JULHO DE 2017** sobre rendimentos sujeitos a IRC.

IMPOSTO DO SELO – PAGAMENTO

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de **JULHO DE 2017**.

IVA – DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA – TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa, via Internet, pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em **JULHO DE 2017** efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos

passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do artº 53º do CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em julho de 2017 quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.

IVA – PEQUENOS RETALHISTAS

Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial dos pequenos retalhistas devem proceder ao pagamento, na tesouraria de finanças competentes, do IVA apurado no **2.º TRIMESTRE DE 2017**.

Não havendo imposto a pagar, devem apresentar, no mesmo prazo, declaração adequada (mod. 1074).

■ ATÉ AO DIA 31

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2017 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de **AGOSTO**.

A liquidação do IUC é efetuada pelo próprio sujeito passivo através da Internet (obrigatório para as pessoas coletivas), podendo também sê-lo em qualquer serviço de finanças, em atendimento ao público.

■ TACÓGRAFOS E LIVRETES - REGRAS DE UTILIZAÇÃO

OBJECTIVOS GERAIS

- :: Utilizar o Tacógrafo e o Livrete Individual de Controlo
- :: Conhecer as obrigações e responsabilidades decorrentes dos mesmos
- :: Conhecer os limites de condução, pausas e repousos

PROGRAMA

- :: Legislação nacional e comunitária
- :: Tempos de condução, pausas e repousos
- :: Razões de ser e funções do tacógrafo
- :: Modalidades e funcionamento do tacógrafo
- :: Responsabilidades do motorista e da empresa
- :: Publicidade dos horários de trabalho dos trabalhadores afetos a viaturas
- :: Livretes individuais de controlo

DESTINATÁRIOS

- :: Motoristas/condutores
- :: Responsáveis recursos humanos/logística

MAIS INFORMAÇÕES

IFORMA | patricia.martinho@iforma.pt
 Pr. Francisco Sá Carneiro, 219, 3º - 4200-313 Porto
 tel.: 225 074 210 www.iforma.pt

■ **ESTÁGIOS INTERNACIONAIS**
INOV CONTACTO - CANDIDATURAS ABERTAS

Decorre até às 15 h do próximo dia 15 de setembro o prazo para os jovens com menos de 29 anos de idade se candidatarem a uma experiência profissional remunerada no exterior. As empresas e instituições que pretendam acolher estagiários poderão igualmente apresentar as suas candidaturas até 30 de setembro.

■ **PENSÕES**
- COEFICIENTES DE REVALORIZAÇÃO

Foram aprovados pela Portaria 210/2017, de 14 de julho, os valores dos coeficientes de revalorização a aplicar na atualização das remunerações registadas que servem de base de cálculo às pensões iniciadas durante o ano de 2017.

■ **CERTIDÃO JUDICIAL ELETRÓNICA**

Foi regulamentado pela Portaria 209/2017, de 13 de julho, o regime do requerimento, emissão, disponibilização e consulta da certidão eletrónica no âmbito dos processos dos tribunais judiciais, dos tribunais administrativos e fiscais e da competência do Ministério Público.



A certidão eletrónica é um documento eletrónico autenticado com recurso a assinatura eletrónica do oficial de justiça responsável pela sua emissão ou do sistema informático de suporte à atividade do tribunal onde a certidão é gerada, disponibilizado eletronicamente ao requerente e suscetível de consulta em portal eletrónico público mediante um código único de acesso, podendo ser requerida (para além de mandatários e administradores judiciais) pelos demais interessados com legitimidade, nos termos da lei de processo:

- através do portal eletrónico <https://certidaojudicial.justica.gov.pt>

- nas secretarias dos tribunais

A certidão eletrónica é disponibilizada na área reservada do portal durante o período de um ano, onde pode ser consultada pelo requerente ou por terceiro a quem tenha disponibilizado o respetivo código único de acesso, sendo este válido durante o período de 6 meses após a sua disponibilização.

A disponibilização pelo requerente do código único de acesso a qualquer entidade, pública ou privada, substitui, para todos os efeitos, a entrega de certidão.

■ **INFRAÇÕES RODOVIÁRIAS**
- INTERCÂMBIO TRANSFRONTEIRIÇO

A Lei 49/2017, de 10 de julho, transpõe para o direito nacional a Diretiva 2015/413/UE, de 11 de março, que visa facilitar o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária,



aprovando os princípios e as regras do intercâmbio transfronteiriço de informações relacionadas com a prática de infrações rodoviárias num Estado membro da União Europeia por veículos registados noutro Estado membro que não o da infração, visando permitir a identificação e notificação do titular do documento de identificação do veículo.

■ **RESISTÊNCIA AO FOGO**
- REBOCOS, ARGAMASSAS, MADEIRA LAMELADA E MADEIRA MACIÇA

No âmbito do Regulamento Delegado (UE) 2016/364 da Comissão, de 1 de julho de 2015, publicado no JOUE de 15.03.2016, que adotou um sistema de classificação dos produtos de construção no que respeita ao seu desempenho em matéria de reação ao fogo, foram publicados no JOUE de 8 de julho dois Regulamentos, que determinam a classe de desempenho ao fogo dos seguintes produtos de construção sujeitos a marcação CE:

Seleção de Empresas PME

Área de intervenção nas empresas
Gestão para a competitividade das PME

Objetivo geral
Melhorar e incrementar a competitividade

APCMC
 Associação Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção

Público-alvo: Micro, pequenas e médias empresas das regiões Norte, Centro e Alentejo
 Apoio: 50% das despesas elegíveis

Mais informações

Co-financiado por:
COMPETE 2020 | **PORTUGAL 2020** | **UNIÃO EUROPEIA**

COMPETE 2020 | **Dinamizar**

Programa Operacional Competitividade e Internacionalização

Entidade | Associação Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção
Designação do projeto | Dinamizar - APCMC
Objetivo principal | Reforçar a competitividade das pequenas e médias empresas

Co-financiado por:
APCMC | **CCP** | **PORTUGAL 2020** | **UNIÃO EUROPEIA**

FORMAÇÃO PME
 Faz das Pequenas, Grandes Empresas

Co-financiado por:
COMPETE 2020 | **PORTUGAL 2020** | **UNIÃO EUROPEIA**

REBOCOS E ARGAMASSAS



O Regulamento Delegado (UE) 2017/1228 da Comissão, de 20 de março, estabelece que os rebocos exteriores e interiores com base em ligantes orgânicos abrangidos pela norma harmonizada EN 15824 [«Especificações para rebocos exteriores e estuques interiores baseados em ligantes orgânicos»] e as argamassas para rebocos exteriores e interiores abrangidas pela norma harmonizada EN 998-1 [«Especificação de argamassas para alvenarias - Parte 1: Argamassas para rebocos interiores e exteriores»] que preencham as condições enunciadas no quadro infra cumprem, sem necessidade de ensaios complementares, os requisitos da classe de desempenho aí indicada, a saber:

PRODUTOS (1)	TEOR ORGÂNICO MÁXIMO (2) (% EM PESO)	MASSA MÁXIMA POR UNIDADE DE SUPERFÍCIE (3) (KG/M²)	CLASSE (4)
Rebocos exteriores e interiores com base em ligantes orgânicos abrangidos pela norma harmonizada EN 15824	≤ 9,0	≤ 4,0	B – s2, d0
Rebocos exteriores e interiores com base em ligantes orgânicos abrangidos pela norma harmonizada EN 15824	≤ 2,5	≤ 6,0	A2 – s1, d0
e	≤ 4,0	≤ 4,0	
Argamassas para rebocos exteriores e interiores e abrangidas pela norma harmonizada EN 998-1	≤ 5,0	≤ 2,0	

(1) Produtos distribuídos em pasta ou em pó e utilizados para revestimento interior e exterior em paredes, pilares, divisórias e tetos. O desempenho dos substratos utilizados deve ser, no mínimo, da classe A2 – s1, d0 e a densidade não pode ser inferior a 525 kg/m³.

(2) Relativo ao teor de matérias sólidas (comparável ao reboco completamente seco, aplicado no substrato).

(3) Relativo ao produto húmido (pronto a utilizar).

(4) Classe indicada no quadro 1 do anexo do Regulamento Delegado (UE) 2016/364.

MADEIRA LAMELADA COLADA E MADEIRA MACIÇA ESTRUTURAL

O Regulamento Delegado (UE) 2017/1227 da Comissão, de 20 de março, estabelece que os produtos de madeira lamelada colada abrangidos pela norma harmonizada EN 14080 [«Estruturas de madeira - Madeira lamelada colada - Requisitos»] e os produtos de madeira sólida de estrutura por juntas digitais abrangidos pela norma harmonizada EN 15497 [«Madeira maciça estrutural com ligações de entalhes múltiplos - Requisitos de desempenho e requisitos mínimos de produção»] que preencham as condições enunciadas no quadro infra cumprem, sem necessidade de ensaios complementares, os requisitos da classe de desempenho aí indicada, quadro que substitui aquele que conta da Decisão 2005/610/CE da Comissão, de 9 de agosto (JOUE de 11/8):

PRODUTOS (1)	DENSIDADE MÉDIA MÍNIMA (2) (EM KG/M³)	ESPESSURA GLOBAL MÍNIMA (EM MM)	CLASSE (3)
Produtos de madeira lamelada colada abrangidos pela norma harmonizada EN 14080 e produtos de madeira sólida de estrutura por juntas digitais abrangidos pela norma harmonizada EN 15497	380	22	D-s2, d0

(1) Aplica-se a todas as espécies e colas abrangidas pelas normas de produtos.

(2) Acondicionado em conformidade com a norma EN 13238.

(3) Classe indicada no quadro 1 do anexo do Regulamento Delegado (UE) 2016/364.

Divulgue no site e nas publicações APCMC os seus produtos, novidades, eventos...

